



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.720444/2017-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.360 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** ANTONIO MARCOS MOREIRA DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 62 a 68), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, além de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 13.301,83, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 92 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

- em relação à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 75.240,72, informa que não concorda com essa infração;
- pagou, em 2005, o valor de R\$ 36.000,00 à SORAYA LINHARES MACIEL E FILHOS. Inicialmente, a decisão judicial transitada em julgado estabelecia o valor de 14 salários-mínimos, depois, houve redução da referida pensão para 10 salários-mínimos;
- a outra pensão alimentícia foi paga à ROMANA HALSEA DE OLIVEIRA MOREIRA, no valor de R\$ 44.546,12, descontado em contracheque por ordem judicial da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Caririaçu;
- no que concerne à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.299,04, com UNIMED do Ceará informa que informa que concorda com essa infração;
- em relação à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.582,26, com UNIMED do Cariri, apresenta comprovantes das referidas despesas e informa que o valor refere-se ao plano de saúde de sua mãe e dependente, IRACI PEREIRA DA SILVA;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação apresentada.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade, em 21/09/2017, no acórdão 03-63.364, às e-fls. 76 a 87, julgou a impugnação procedente em parte.

### Recurso Voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 133 a 154, no qual alega, em resumo, que não foi reconhecida a pensão alimentícia da senhora Soraya Linhares Maciel, no valor de R\$ 36.000,00.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 04/10/2017, e-fls. 90, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/11/2017, e-fls. 94, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte não contesta a glosa das despesas médicas, conforme decisão da DRJ:

*Trata-se de impugnação PARCIAL, pois o contribuinte não contestou a glosa relativa à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.299,04, razão pela qual deve ser considerada matéria não impugnada, isto é, parte não litigiosa, conforme dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/1972:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Desse modo, o crédito tributário lançado e não impugnado restou exigível na esfera administrativa, conforme preceitua o art. 21 do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972:*

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Ainda, o contribuinte não recorre da glosa da despesa médica com plano de saúde, de forma que mantenho a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

*Na fl. 57 consta “Demonstrativo de Despesas para Desconto de IR” emitido por UNIMED Cariri, CNPJ 07.583.396/0001-96, em nome de MARIA IRACI P DA SILVA, CPF 212.611.483-04, em que se verifica que as despesas médicas com o plano de saúde, no ano de 2015, corresponderam a R\$ 6.288,78.*

*O contribuinte declarou o valor de R\$ 6.582,26 referente ao plano de saúde de sua mãe e dependente, mas, por meio do demonstrativo apresentado, verifica-se que o valor das despesas médicas correspondeu a R\$ 6.288,78. Desse modo, resta mantida a glosa no valor de R\$ 293,48.*

Ressalta-se que a pensão alimentícia paga a Romana Halsea de Oliveira, representante legal de Antônio Marcos Moreira da Silva Filho foi afastada pela DRJ:

*Em consulta às DIRFs entregues pelas fontes pagadoras Município de Caririáçu, CNPJ 06.738.132/0001-00, e UNIMED do Cariri, CNPJ 07.583.396/0001-96, que trazem informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2014, verifica-se que somente a fonte pagadora Município de Caririáçu informou o valor de **R\$ 39.240,72** relativo à pensão alimentícia cuja beneficiária é **Romana Halsea de Oliveira Moreira**. Tal situação pode ser vista nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas duas fontes pagadoras citadas, fls. 10/13.*

(...)

*De acordo com o valor informado em DIRF pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Caririáçu e dos documentos constantes dos autos, deve ser retirada a glosa, no valor de R\$ 39.240,72, efetuada a título de pensão alimentícia paga ao beneficiário Antonio Marcos Moreira da Silva.*

Logo, a lide recai sobre a dedutibilidade da pensão alimentícia paga a Soraya Linhares Maciel.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

(...)

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado

judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda, conforme a jurisprudência deste CARF:

*IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família. (Acórdão nº 102-48.568 - 25 de maio de 2007)*

*IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*A norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, seja a pensão paga a menor ou não. (Acórdão nº: 2201-001.681 - 10 de julho de 2012)*

A glosa foi mantida pela DRJ sob fundamento de que nos autos não constam os comprovantes de pagamentos efetuados à senhora a Soraya Linhares Maciel, requisito legal para valer-se da dedução dos valores havidos com a pensão alimentícia.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte anexa diversos extratos bancários, sendo impossível identificar se os pagamentos foram realizados à beneficiária.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni